

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 2.957 DE 2004

Altera normas de destinação de mercadorias apreendidas acrescentando o artigo 122-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal).

**AUTOR: DEPUTADO MEDEIROS
RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.957 de 2004, de autoria do Sr. Medeiros, altera normas de destinação de mercadorias apreendidas acrescentando o art. 122-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal).

Em sua justificativa o autor afirma que a proposição tem por intento dar celeridade ao procedimento de destinação de mercadorias apreendidas.

Acrescenta que os processos judiciais chegam a atingir o lapso temporal de 5 anos, prazo em que o bem deve, pela atual legislação, ser custodiado pelo poder público.

Aduz o fato de no decorrer do lapso temporal em que tramita o processo, haver a possibilidade do perecimento total ou parcial do bem, assim

como o esgotamento da capacidade de armazenamento pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Arrazoa, por fim, haver benefício aos envolvidos no processo, no sentido de desonerar a administração e ao mesmo tempo garantir a avaliação do bem e o depósito judicial de garantia pelo poder público, que poderá ser realizado com Títulos do Tesouro Nacional, corrigido e atualizado por índices oficiais de inflação.

No seu conteúdo o projeto traz as seguintes disposições:

a) a possibilidade incorporação ou realização de leilão do bem durante a tramitação do processo judicial, antes mesmo da prolação de sentença condenatória;

b) a tramitação autônoma e em autos apartados em relação a ação penal do procedimento de leilão ou incorporação do bem apreendido;

c) a possibilidade, a requerimento do Ministério Público ou do interessado de impugnação do valor referente à avaliação do bem através de recurso;

d) a determinação pelo juízo à Administração Pública para a realização de caução, o que poderá ser feito com Títulos do Tesouro Nacional; e

e) a não concessão de efeito suspensivo aos recursos contrários à decisão que determine a incorporação ou leilão do bem;

A proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo esta Comissão a primeira a analisar seu mérito, e o faz no campo da segurança pública.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Esta proposição, de autoria do Sr. Medeiros, vem ao encontro dos melhores propósitos no campo da destinação de bens apreendidos, uma vez que procura desonerar a administração da custódia do bem e afastar seu possível perecimento que seria prejudicial às partes envolvidas em processo judicial que haja a determinação de apreensão de bens.

É inquestionável que os órgãos responsáveis pelo armazenamento e fiscalização dos bens apreendidos sofrem com o esgotamento de capacidade física e o constante perecimento de bens, principalmente bens móveis.

Contudo, há que se destacar as disposições da Lei 11.343, que tratando de matéria específica às políticas sobre drogas, dispõe em seus artigos 60 à 64 acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado. Devendo, portanto haver uma ressalva a esta legislação específica.

Do mesmo modo, a Portaria 100/2002 do Ministério da Fazenda aborda a temática, dispondo sobre a venda, incorporação e destruição de bens apreendidos, abandonados ou administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O Conselho nacional de Justiça, por meio da Resolução 63/2008 instituiu o Sistema nacional de Bens Apreendidos com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até sua destinação final.

Contempla assim, a louvável proposição um universo em que há existência de abordagem da temática por lei específica e atos normativos dos Poderes Executivo e Judiciário.

Entretanto, carece a legislação de disposição legal mais genérica que a encontrada na Lei 11.343/2006.

Sendo pertinente o desígnio em criar parâmetros legais genéricos para a administração, incorporação ou realização de leilão de bens judicialmente apreendidos, uma vez que àqueles definidos no Capítulo V, do Código de Processo Penal, não definem os moldes da administração e destinação das coisas apreendidas.

Deste modo, a nobre proposição se insere num contexto válido no sentido de complementar as disposições legais já existentes, afastando assim possível insegurança jurídica quanto a destinação e perecimento das coisas apreendidas.

Realizadas as considerações supra, passa-se à análise dos artigos do Projeto de Lei.

O artigo 1º do Projeto de Lei determina que se acrescente ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o seguinte artigo:

“Art.122-A A autoridade administrativa competente poderá requerer à autoridade judiciária o leilão ou incorporação do bem apreendido, mediante depósito de caução em conta judicial, antes de proferida a sentença condenatória.

§1º O juízo competente deverá de imediato avaliar o requerimento, ouvida a parte interessada no prazo de 10 dias úteis, sendo o mesmo autuado em apartado com tramitação autônoma em relação à ação penal.

§2º Atendido o requerimento, a autoridade judicial determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando o interessado e o Ministério Público para recorrer do valor estipulado no prazo de cinco dias úteis, se for o caso.

§3º Provido o recurso contra a avaliação inicial, o juiz competente determinará nova avaliação a ser realizada no prazo máximo de 5 dias úteis.

§4º Feita a avaliação, o juiz determinará o depósito de caução pela Administração Pública, que poderá ser feito com Títulos do Tesouro Nacional .

§5º Julgada a ação no mérito, o juiz determinará o pagamento da indenização pelo Poder Público ou a devolução da garantia ao Tesouro Nacional, conforme a decisão proferida na sentença.

§6º Não terão efeitos suspensivos os recursos interpostos contra decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.”

O §2º do Projeto, trata da possibilidade do Ministério Público ou do interessado, eventualmente poderem impugnar o valor da avaliação realizada. Ao

passo que o §6º veda a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões proferidas no curso do procedimento.

A não concessão de efeito suspensivo no caso em análise, não deve prevalecer, eis que beira as margens do cerceamento de defesa. Devendo-se para tanto destacar que a concessão do efeito suspensivo deverá se dar, conforme o caso e as peculiaridades inerentes a cada bem, à interpretação do magistrado *ad quem*.

Outrossim, se deve destacar que topograficamente, o texto em análise, não se harmoniza com a disposição do artigo 122 do Código alterado, cabendo, no entanto sua adequação ao artigo 121.

A lei Complementar 95/1998 prevê no art. 13, §2º, XI, que os dispositivos alterados pela *novatio legis* devem ser expressos, o que não ocorre no presente Projeto de Lei, uma vez que culmina em alterações não previstas de forma expressa.

Assim, em razão da excelência da matéria proposta, a redação do projeto merece, no seu mérito, a alteração necessária ajustando-se aos princípios da ampla defesa e razoabilidade, com a inclusão da nova redação no art. 121 do Código de processo penal e com sua devida adequação à luz da Lei Complementar nº 95/1998.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.957 de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala de sessões, em de 2009.

**Deputado PAES DE LIRA
RELATOR**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.957 DE 2004

Altera o Decreto-lei 3.689/1941, dispondo sobre a incorporação, leilão e restituição de bens apreendidos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei altera os artigos 121, 127 e 133, todos do Decreto-Lei 3.689/1941.

Art. 2º. O art. 121 do Decreto-Lei 3.689/1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121. No caso de apreensão, havendo indícios suficientes da coisa ter sido utilizada para a prática da infração, nesta obtida ou dela se constituir como proventos, a autoridade administrativa poderá requerer à autoridade judiciária o leilão ou incorporação do bem apreendido, mediante depósito de caução em conta judicial, antes de proferida a sentença condenatória.

§1º. O juízo competente deverá de imediato avaliar o requerimento, ouvida a parte interessada no prazo de 10 dias úteis, sendo o procedimento autuado em apartado.

§2º. Deferido o requerimento, a autoridade judicial determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando o interessado e o Ministério Público para recorrer do valor estipulado no prazo de cinco dias úteis, se for o caso.

§3º. Provido o recurso contra a avaliação inicial, o juiz competente determinará nova avaliação a ser realizada no prazo máximo de 5 dias úteis.

§4º. Feita a avaliação, o juiz determinará o depósito de caução pela Administração Pública, que poderá ser feito com Títulos do Tesouro Nacional.

§5º. Julgada a ação no mérito, o juiz determinará o pagamento da indenização, com a devida correção, pelo Poder Público ou a devolução da garantia ao Tesouro Nacional, conforme a decisão proferida na sentença.

§6º. Poderá ser atribuído efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo, a critério do tribunal *ad quem*.

§7º. O disposto neste artigo não se aplica à lei 11.343/2006 “(NR)”

Art. 3º. O artigo 127 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa, sem prejuízo do disposto no artigo 121.” (NR)

Art. 4º. O artigo 133 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. Não ocorrendo o previsto no artigo 121, transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

.....” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO PAES DE LIRA
RELATOR